

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 12, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 89



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37322.003494/2005-74
Recurso nº 145.433 Voluntário
Matéria Obra de Construção Civil
Acórdão nº 205-00.553
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente DALGISA SOARES MODOLO
Recorrida DRP BAURU - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02, 03, 2009
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO. OBRA DE CONSTRUÇÃO
CIVIL.

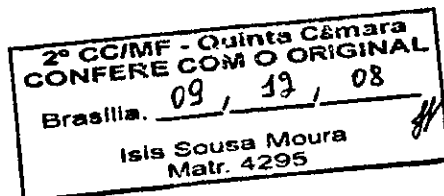
São devidas as contribuições previdenciárias em
função da mão-de-obra utilizada na construção civil.

Demonstração da área construída por meio de habite-
se e certidão do órgão municipal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

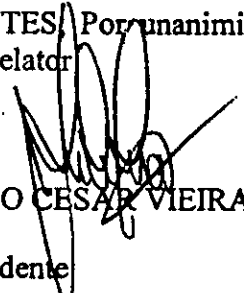
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.003494/2005-74
Acórdão n.º 205-00.553



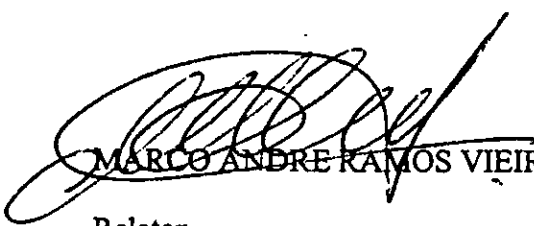
CC02/C05
Fls. 90

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

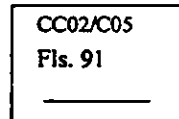
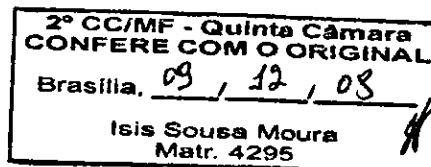


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade da notificada, fls. 12 a 13.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fl. 24, juntadas cópias às fls. 25 a 26.

Foi requisitada a certidão da prefeitura com vistoria no local atestando que não existe obra edificada, ou se existe a partir de quando está sendo lançado o IPTU, fl. 35.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 43 a 44.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 54, informando que a área construída é de 56,81 metros quadrados, juntadas cópias às fls. 55 a 59.

Foi solicitada da recorrente a certidão expedida pelo órgão municipal com a área efetivamente construída, fl. 71. Juntado o habite-se à fl. 76.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 79 a 82, converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificada a possibilidade de a obra ser enquadrada na hipótese de isenção, prevista no art. 30, inciso VIII da Lei 8.212.

Cientificada do acórdão, a recorrente não se manifestou no prazo concedido.

É o Relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Em função da documentação juntada pela recorrente, resta demonstrado que a obra edificada possui área de 56,81 metros quadrados, conforme habite-se às fls. 76 e certidão do órgão municipal à fl. 77. Se a fiscalização não concorda com o valor indicado em tais documentos, caberia a prova ao Fisco, como uma diligência in loco para verificação da obra, mas como isso não foi feito, esse Colegiado tem que julgar com as provas contidas nos autos.

A recorrente não demonstrou que a obra foi realizada se enquadra no art. 30, inciso VII da Lei 8.212 e no art. 273 do Regulamento da Previdência Social, portanto são devidas as contribuições previdenciárias.

Desse modo, deve ser refeito o cálculo dos valores lançados considerando a área de 56,81 metros quadrados, conforme fls. 87.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008 07 de maio de 2008



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

